



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJES

HAMIDEH KAZEMZADEH DARBAN

**A (IN) EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO
SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**BRASÍLIA
2012**

HAMIDEH KAZEMZADEH DARBAN

**A (IN) EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO
SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Monografia apresentada como requisito
para a conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. José Carlos Veloso
Filho

**BRASÍLIA
2012**

HAMIDEH KAZEMDADEH DARBAN

**A (IN) EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO
SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc José Carlos Veloso Filho

Brasília-DF, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Prof. MSc José Carlos Veloso Filho

Prof^(a).Examinador(a)

Prof^(a).Examinador(a)

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar o inquérito policial como sistema preliminar de investigação, por meio do projeto *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*¹, que teve por objetivo compreender o papel e a função que o inquérito policial assume no processamento de crimes, demonstrando as dificuldades na realização e andamento do inquérito policial. Nesse sentido, o objetivo da monografia é analisar a (in) eficiência do inquérito policial, a partir do marco teórico sugerido (Michel Misse), bem como demonstrar a importância de adotar um novo modelo de investigação policial no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial. Investigação Preliminar (IN) Eficiência (IN) Efetividade.

¹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	9
1.2 Sistemas de Investigação Criminal	10
1.2.1 <i>Investigação preliminar judicial</i>	10
1.2.2 <i>Investigação preliminar policial</i>	11
1.2.3 <i>Investigação preliminar a cargo do Ministério Público</i>	11
2 INVESTIGACAO CRIMINAL NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL	13
2.1 O surgimento do inquérito policial no Brasil	13
2.2 Conceito	15
2.3 Natureza jurídica	17
3 A (IN) EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL	20
3.1 O princípio da eficiência	20
3.2 O princípio da eficiência e o inquérito policial	20
3.3 A (IN) eficiência do inquérito policial	21
3.3.1 <i>Instauração, Transcurso e Arquivamento</i>	22
3.3.1.1 <i>Registro de Ocorrência e a Verificação da Procedência de Investigação</i>	22
3.3.1.2 <i>A instauração dos Inquéritos policiais</i>	25
3.3.1.3 <i>Saberes Policiais e Saberes Jurídicos</i>	27
3.3.1.4 <i>O “pingue-pongue” dos inquéritos policiais</i>	29
3.3.2 Inquérito policial: Dados probatórios de sua ineficiência	32
3.3.2.1 <i>Análise de inquéritos por delitos específicos</i>	33
3.3.2.1.1 <i>Homicídio Doloso</i>	33
3.3.2.1.2 <i>Estelionato</i>	35
3.3.2.1.3 <i>Roubo</i>	37
3.3 Resistência a permanência do inquérito policial no Brasil 39	
3.4 Investigação criminal eficiente	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A monografia aqui desenvolvida tem como objeto central a análise da eficiência do inquérito policial como meio de investigação preliminar no Brasil a partir da pesquisa *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*², utilizado como marco teórico para o desenvolvimento deste trabalho.

O estudo do tema se justifica pela intenção de provocar reflexões sobre a polissemia do tema, demonstrando a (in) eficiência do atual sistema de persecução criminal ainda adotado no Brasil, a partir da apresentação dos diferentes entendimentos sobre a (in) eficiência do inquérito policial e da necessidade de modernizar a estrutura da carreira policial, uma vez que o sistema de investigação no Brasil baseado no inquérito policial encontra-se em profunda crise, devido às transformações sociais, quais sejam a criminalidade organizada, intensificação e facilidade das comunicações, massificação de serviços, globalização, crimes cibernéticos, fraudes contábeis de alto impacto econômico. Além da demora excessiva e nos casos mais complexos a necessidade de novas diligências e da pouca confiabilidade do material produzido, que não serve de elemento de prova na fase processual.

Diante desses problemas, torna-se relevante fazer uma ponderação sobre o tema, a partir de uma análise dos dados do Ministério Público e de estatísticas divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), desde o registro de ocorrência, até as decisões adotadas pelo Ministério Público.

Para tanto, far-se-á necessário realizar uma pesquisa bibliográfica junto a livros, doutrinas, sites, além de utilizar levantamentos através de dados estatísticos relativos ao procedimento adotados no inquérito policial.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. Nos dois primeiros serão abordados os sistemas de investigações preliminares, os aspectos históricos do inquérito policial no Brasil, seus conceitos e sua natureza jurídica, consistindo o alicerce primordial para o desenvolvimento da monografia. No terceiro e último

² MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

capítulo serão apresentados o procedimento e os dados comprobatórios da ineficiência do inquérito policial.

No primeiro capítulo é apresentada a noção geral da investigação criminal, relatando seus objetivos e função no ordenamento jurídico, ou seja, a busca da verdade real para que assim seja formada a *opinio delicti* pelo Ministério Público e oferecida a ação penal. Além de distinguir os tipos de sistemas de investigações preliminares, quais sejam, a investigação preliminar judicial em que a investigação é realizada pelo próprio juiz instrutor que possui todos os poderes para realizá-la; a investigação preliminar policial, que tem como o encarregado dos atos de investigação a Polícia Judiciária e a investigação preliminar a cargo do Ministério Público que atua de modo pessoal ou por meio da Polícia Judiciária. Demonstrando que os métodos de investigação são iguais e o que os difere é a estrutura e procedimento adotado e o órgão encarregado.

No segundo capítulo far-se-á uma análise da investigação preliminar, abordando o surgimento do inquérito policial, desde a época do imperialismo aos dias atuais, demonstrando que pouco se alterou em seu procedimento. Também será objeto do estudo a conceituação e natureza do inquérito policial, uma vez que o inquérito policial nesse modelo e procedimento só existe no Brasil.

No terceiro e último capítulo passa-se a analisar o Princípio da eficiência e sua relação com o inquérito policial, uma vez que o Estado busca que seus atos sejam orientados no sentido de atingir os melhores resultados possíveis. Sendo assim, o inquérito policial como procedimento utilizado por agentes públicos deve ser praticado de modo eficiente visando os melhores resultados capazes de satisfazer as necessidades da sociedade.

Neste mesmo capítulo serão apresentados os dados probatórios da (in) eficiência do inquérito policial no Brasil, baseado nas etapas e procedimentos de inquéritos policiais por delito específico (Homicídio Doloso, Estelionato e Roubo), desde o trabalho nas delegacias, até o seu envio e trânsito pelo Ministério Público.

Serão analisados também os saberes necessários para a investigação preliminar, tendo em vista que a posição de autoridade policial no Brasil é ocupada pelo Delegado de Policial (Bacharel em direito), sendo demonstrado assim o conflito entre os saberes policiais (procedimentos de investigação, análise de provas) e o saberes jurídicos, utilizado simplesmente para a elaboração do inquérito policial.

Depois de diversas pesquisa e análises, o trabalho será concluído, desvendando e aquietando indagações expressas em toda a monografia, ressaltando a importância e relevância social da pesquisa.

1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1 Noções gerais

A investigação criminal é um procedimento pelo qual se procura descobrir pessoas ou coisas úteis para a reconstrução das circunstâncias de um fato que infringiu uma norma legal.³ O Estado como titular do direito de punir deverá para fazer valer o seu direito investigando o fato infringente da norma e procurar elementos que comprovem quem tenha sido o seu autor.⁴

Luis Carlos Rocha relata que “o objetivo da investigação criminal é descobrir a verdade, até onde ela possa ser revelada, em todas as indagações que se possa fazer” sobre o fato que infringiu uma norma legal. Dessa forma, as investigações obtêm elementos que darão uma visão exata do fato ocorrido.⁵

Como Roberto Kant de Lima exemplifica:

Os procedimentos clássicos de investigação eram definidos pelos policiais - e pelos manuais de investigação – como a arte de recolher indícios e, a partir deles, encontrar a verdade dos fatos. Conforme um delegado me explicou, a investigação é como um empreendimento arqueológico. É um processo de reconstituição de fatos passados para compor o convencimento do juiz, da mesma maneira que um trabalho arqueológico reconstitui um vaso de cerâmica partido, cujos fragmentos estavam dispersamente espalhados pelos terrenos. A única diferença segundo ele, era que “a nossa areia é o tempo”.⁶

Para Aury Lopes Jr. “a investigação preliminar pode ser considerada como um *inter*, uma situação intermediária que serve de elo de ligação entre a *notitia criminis* e o processo penal”.⁷ Dessa forma, a investigação não pode ser confundida com a instrução, pois a primeira tem o objetivo de colher elementos para a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público, visando o oferecimento da ação

³ ROCHA, Luiz Carlos, *Investigação policial: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 05.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235.

⁵ ROCHA, Luiz Carlos, *Investigação policial: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 05.

⁶ LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.77.

⁷ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 37.

penal. Já o objeto da instrução, é a colheita de provas dirigidas ao convencimento do juiz.⁸

Segundo Luiz Carlos Rocha, em todos os países os métodos de investigação são iguais, o que difere são os procedimentos adotados no ordenamento jurídico de cada país, ou seja, a forma de documentar as diligências, os depoimentos e as perícias.⁹

Aury Lopes Jr. constata que a natureza da investigação preliminar é complexa, pois nelas são praticados atos de diversas naturezas (administrativos, judiciais e até jurisdicionais), assim ela será dada com a análise de sua função, estrutura e órgão encarregado. Dessa forma, sua natureza jurídica se caracteriza pela a dos atos predominantes.¹⁰

A investigação preliminar pode ficar a cargo da polícia, do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Na legislação brasileira a investigação cabe à polícia judiciária. Em suma, o poder investigatório pode ser atribuído a qualquer Autoridade do Estado, dependendo da legislação adotada.¹¹

1.2 Sistemas de investigação criminal

1.2.1 Investigação preliminar judicial

No sistema de investigação preliminar judicial o juiz instrutor é a autoridade máxima responsável pelo seu impulso. O juiz instrutor possui todos os poderes necessários para realizar as investigações que permitam formar a convicção do Ministério Público. Neste sistema as provas são colhidas e produzidas pelo próprio juiz instrutor que busca não só os elementos favoráveis à futura

⁸ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004, p. 139.

⁹ ROCHA, Luiz Carlos, *Investigação policial: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 05.

¹⁰ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 32.

¹¹ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004, p. 140.

acusação, mas também os elementos que possam exculpar e sustentar a tese defensiva.¹²

Ao juiz neste sistema não se pode afirmar que possua a imparcialidade que lhe é imposta por lei, uma vez que ao impulsionar as investigações acaba perdendo sua função jurisdicional. Marcos Kac assevera que este sistema é incongruente, pois o órgão acusador fica completamente afastado das funções investigativas. As legislações mais modernas estão abandonando os juizados de instrução, pois vêm na figura do promotor de justiça a pessoa certa para dirigir e conduzir tal procedimento.¹³

O modelo de investigação preliminar judicial é utilizado apenas na Espanha e França, mas ambos estão adotando medidas que prevêem a investigação do Ministério Público para determinados crimes.¹⁴

1.2.2 Investigação preliminar policial

No sistema de investigação preliminar policial o encarregado dos atos de investigação é a Polícia Judiciária. Dessa forma todas as informações sobre a prática de delitos e sua suposta autoria são canalizadas a polícia, pois esta como titular da investigação preliminar possui autonomia e o poder de decisão, ou seja, ela determinará a linha de investigação a ser seguida, as provas a serem produzidas e decidirá quem será ouvido. Vale ressaltar, que neste sistema não existe uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores. O Inquérito policial brasileiro é um exemplo de sistema de investigação preliminar policial.¹⁵

1.2.3 Investigação preliminar a cargo do Ministério Público

¹² LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 63.

¹³ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumun Juris, 2004, p. 155.

¹⁴ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 63.

¹⁵ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 57.

O Ministério Público neste sistema possui a direção da investigação preliminar. O promotor é o diretor da investigação, de modo que atua pessoalmente ou por meio da Polícia Judiciária, sua subordinada, nas investigações. Ressalta-se que para o promotor investigador realizar medidas limitativas de direitos fundamentais, necessita da decisão do juiz da instrução. O juiz da instrução diferente do juiz instrutor atua como órgão suprapartes, pois este apenas intervém como um controlador da legalidade dos atos da investigação. A instrução preliminar a cargo do Ministério Público vem sendo adotado nos países europeus.¹⁶

Neste sentido, Marcos Kac afirma:

Nos países com legislação investigativa mais avançada, a investigação penal preliminar é conduzida pelo Ministério Público. É inaceitável que nos dias de hoje no Brasil a investigação fique a cargo exclusivo da Autoridade Policial, seja ela estadual ou federal, sem que haja qualquer ingerência do destinatário final do lastro probatório mínimo na fase pré-processual a permitir a correta formação da *opinio delicti* e conseqüentemente a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*.¹⁷

No sistema adotado no Brasil a atuação do Ministério Público é derivada da polícia judiciária, ou seja, não tem o poder de condução direta da investigação penal, sendo esta exclusiva da polícia judiciária.¹⁸

¹⁶ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 77.

¹⁷ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumun Juris, 2004, p. 166.

¹⁸ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumun Juris, 2004, p. 163.

2 INVESTIGACAO CRIMINAL NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL

2.1 O surgimento do inquérito policial no Brasil

Na época do Imperialismo, a “ideia” de inquérito policial foi trazida de Portugal ao Brasil. Porém nos termos em que é conhecido hoje, o Inquérito Policial é criação do Direito Brasileiro. Assim, constata Bismael Moraes:

Embora contendo os mesmos elementos investigatórios, informativos e instrutórios levantados por órgãos incumbidos da Polícia Judiciária em outros países, o inquérito policial, com tal *nomem jùris*, é de fato, um procedimento tipicamente do Direito Processual Penal brasileiro. Em razão da autoridade policial que o dirige (o delegado de polícia) e pelo nome que recebe (Inquérito Policial), não se confunde com *la poursuite* francesa ou com *os atos de procedimento preliminar* (ou processo de investigação) da Alemanha, ou com *a instrução preparatória* (ou corpo de delito) de Portugal, ou com *a investigação preliminar* do Direito chinês, nem com *a averiguação prévia* do processo penal mexicano.¹⁹

No Brasil, a primeira referência expressa a inquérito policial encontra-se no Decreto n. 4.824 de 1871, que regulamentou a Lei n. 2.033, do mesmo ano.²⁰ Porém, em 1841 a lei n. 261 já havia disciplinado os trabalhos de investigação policial dos crimes, suas circunstâncias e seus autores.²¹

Inicialmente os dirigentes das organizações de polícias eram selecionados entre os magistrados, conforme o artigo 2º da lei n. 261/1841:

Os Chefes de Polícia serão escolhidos entre os Desembargadores e Juízes de Direito; os Delegados e Subdelegados, dentre quaisquer Juízes e Cidadãos; serão todos amovíveis e obrigados a aceitar.

Em 1871, por meio da Lei n. 2.033, a formação da culpa passou a ser atribuição exclusiva dos juízes de direito e juízes municipais, cabendo à polícia (delegados e subdelegados), apenas proceder ao inquérito policial, assim definido: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e

¹⁹ MORAIS, Bismael Batista. *Direito e polícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 130.

²⁰ GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 8. ed. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1999, p. 09.

²¹ MEHMERI, Adilson. *Inquérito Policial: dinâmica*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 04.

cúmplices, deve ser reduzido a instrumento escrito”²². A tradição inquisitorial se manteve através do inquérito policial, pois no art. 10 do regulamento n. 4.824 de 1871, afirmava-se que as atribuições do chefe, delegados e subdelegados de polícia também era a da formação de culpa e pronúncia nos crimes comuns.²³

O Decreto-Lei n. 3.689, de 1941 que introduziu o novo e atual Código de Processo Penal, manteve o inquérito penal em seu Título II e suprimiu das autoridades policiais as atribuições de formação da culpa e da pronúncia nos crimes comuns, o que era considerado inconstitucional, uma vez que a Constituição de 1937 assegurava que, à exceção de flagrante delito, a prisão só poderia ser efetuada após a pronúncia.²⁴

Dessa forma, o inquérito penal que foi trazido de Portugal na época da colônia, para servi de base as investigações da polícia continua praticamente com os mesmos moldes, tornou-se um instrumento de defesa social superado, por contribuir com a morosidade nas investigações e por não ser utilizado como meio de prova eficiente na fase judicial. Cumpre ressaltar, que o inquérito foi abolido pelo país colonizador há muitos anos.

Como afirma Vinícius de Andrade e Gleick Meira:

Em essência, o Inquérito Policial, não sofreu alterações desde a segunda metade do séc. XIX, ainda no Brasil Império. A atual legislação praticamente inalterada desde 1940, apesar das releituras e adequações constitucionais e infraconstitucionais após a Constituição de 1988, não conseguiu dotá-lo de objetividade e eficiência.²⁵

²² *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em: 10 setembro 2011.

²³ MISSE, Michel (Org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro:Booklink, 2010, p.12.

²⁴ MISSE, Michel (Org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro:Booklink, 2010, p. 13.

²⁵ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011, p. 02.

Deste modo, Cláudio Avelar indaga: “por que seguimos um molde criado apenas para manter poder pelo poder e a fim de simplesmente evitar que se modifiquem essa relação protecionista e praticamente feudal?”²⁶

Nessa monta, assevera Vinícius de Andrade e Gleick Meira:

Nesse contexto, como fazer uma investigação criminal em uma sociedade complexa como a do século XXI com um instrumento jurídico sistematizado na década de 1940, herdado da Reforma do Código de Processo Criminal de 1871, inspirado no processo inquisitorial canônico português⁶, resquício do período medieval? E por que este procedimento tornou-se ícone da polícia judiciária, sobrevivendo a várias Constituições Brasileiras e Reformas no Processo Penal Pátrio? Quais perspectivas se delineiam para as investigações criminais no Brasil além das apresentadas pelo Inquérito Policial?²⁷

Para Marcos Kac o sistema preliminar de investigação brasileira está superado, podendo até se falar em uma crise no inquérito policial, uma vez que oferece uma série de aspectos negativos, não satisfaz ao titular da ação penal, tampouco à defesa, e, ainda, “é de pouca valia para o juiz à vista de suas imperfeições e da pouca qualidade da prova coligida”.²⁸

2.2 Conceito

No Brasil, vivenciam-se alarmantes índices de criminalidade e o Estado enquanto repressor e garantidor da Segurança Pública, não tem encontrado meios eficientes para desempenhar sua função. O Inquérito Policial é o instrumento que reflete a obrigação do Estado em agir e efetivar o direito fundamental da segurança e proteção garantida na Constituição Federal.²⁹

No sistema de investigação criminal brasileira é atribuída a Polícia Judiciária a presidência da investigação preliminar destinada a solucionar os crimes

²⁶ AVELAR, Cláudio. *O fim da inquisição*. Brasília. 2009. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/23383>>. Acesso em: 10 set. 2011.

²⁷ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011, p. 05.

²⁸ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004, p. 145.

²⁹ CARVALHO, Vander Lessa. *A busca por um novo modelo de gestão: investigação policial na carreira policial federal*. Manaus. 2009, p. 15.

e auferir a autoria. A partir do conhecimento do fato delituoso a autoridade policial responsável instaura o procedimento administrativo adequado para apuração.³⁰

Julio Fabrini Mirabete trata o inquérito policial como uma “instrução provisória, preparatória informática, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária”.³¹

Segundo Tourinho Filho o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, afim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.³²

É um instrumento formal das investigações, deve ser visto não como processo, mas como um procedimento informativo de natureza administrativa, tendente a recolher os elementos de provas que ensejam ajuizamento da ação penal. No dizer de Ismar Estulano: “é o instrumento formal das investigações. É peça informativa, compreendendo o conjunto de diligências realizadas pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria”.³³

Para Romeu de Almeida Salles Júnior o inquérito policial é um procedimento destinado a reunir elementos para apuração infração penal e sua autoria. É um conjunto de diligência realizadas pela polícia Judiciária, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo para que seja a lei aplicada ao caso concreto.³⁴

Já Marcos Kac reconhece forçoso que o inquérito policial é o instrumento mais utilizado nos dias de hoje no direito pátrio para a realização das investigações preliminares e é através deste procedimento administrativo que a polícia judiciária

³⁰ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 57.

³¹ MIRABETE. Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 82.

³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238.

³³ GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 8. ed. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1999, p. 07.

³⁴ SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Inquérito Policial e a Ação Penal*. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 1998, p. 03.

busca lastro probatório mínimo para suportar eventual e futura acusação.³⁵

Hoje no Brasil, o inquérito policial encontra-se basicamente com os mesmos moldes de sua primeira definição legal. Tornou-se burocrático e pouco eficaz, pois com a evolução da sociedade houve conseqüentemente a evolução da prática criminosa (criminalidade organizada, intensificação e facilidade das comunicações, massificação de serviços, globalização, crimes cibernéticos, fraudes contábeis de alto impacto econômico). Dessa forma, uma investigação preliminar baseada majoritariamente no inquérito policial passa por crises profundas.³⁶

Como mostram Vinícius de Andrade e Gleick Meira:

Todavia, a investigação preliminar brasileira baseada majoritariamente nesse instrumento, passa por crise profunda, devido as grandes transformações da sociedade (criminalidade organizada, intensificação e facilidade das comunicações, massificação de serviços, globalização, crimes cibernéticos, fraudes contábeis de alto impacto econômico) e as mudanças nos papéis e procedimentos no interior do sistema acusatório.³⁷

2.3 Natureza jurídica

O sistema processual através da história apresenta-se sob três formas diferentes: acusatória, inquisitória e mista. O sistema acusatório assegura ao acusado ou réu o princípio da ampla defesa, ou seja, garante igualdade de condições. O Brasil, em matéria processual, adotou o sistema acusatório, uma vez que é direito assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, inciso LV. No sistema Inquisitório as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa, sem direito de defesa, enquanto o acusatório os papéis estão reservados a pessoas distintas. Já o sistema misto possui traços essenciais dos dois modelos, inquisitório na instrução e o resto do processo sob a forma acusatória.³⁸

³⁵ KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumun Juris, 2004, p. 145.

³⁶ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011, p. 107.

³⁷ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2010, p. 100.

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 09

O inquérito policial possui um caráter inquisitório, uma vez que se constitui simplesmente em um processo administrativo. Dessa forma, não possui caráter processual nem judiciário, pois se trata de função administrativa do Estado, como esclarece Ismar Estulano Garcia:

O inquérito não é processo, constituindo-se simplesmente num procedimento administrativo. Como não poderia deixar de ser, seu caráter é inquisitivo, tendo o presidente do inquérito poderes discricionários (limitados pelo direito), mas não arbitrários, para conduzir as investigações.³⁹

Para Romeu de Almeida Salles Junior o inquérito policial é inquisitivo, uma vez que não existe um rito de elaboração preestabelecido, as investigações são comandadas pela autoridade policial como melhor lhe aprouver, ou seja, com uma certa discricionariedade e pelo fato de o inquérito policial não se sujeitar ao princípio do contraditório.⁴⁰

Para Tourinho Filho o inquérito policial pela sua qualidade inquisitorial, nega ao investigado a condição humana o tornando um objeto de investigação, devendo se curvar aos atos Estatais. Em suas palavras:

O inquérito também é inquisitivo. Fácil constatar-se-lhe esse caráter. Se a Autoridade Policial tem o dever jurídico de instaurar o inquérito, de ofício, isto é, sem provocação de quem quer que seja (salvante algumas exceções); se a Autoridade Policial tem poderes para empreender, com certa discricionariedade, todas as investigações necessárias à elucidação do fato infringente da norma e à descoberta do respectivo autor; se o indiciado não pode exigir sejam ouvidas tais ou quais testemunhas nem tem o direito, diante da Autoridade Policial, às diligências que, por acaso, julgue necessárias, mas, simplesmente, pode requerer a realização de diligências e ouvida de testemunhas, ficando, contudo, o deferimento ao prudente arbítrio da Autoridade Policial, nos termos do art. 14 do CPP (...) Se o inquérito policial é eminentemente não contraditório, se o inquérito policial, por sua própria natureza, é sigiloso, podemos, então, afirmar ser ele uma investigação inquisitiva por excelência. Durante o inquérito, o indiciado não passa de simples objeto de investigação.⁴¹

³⁹ GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 8. ed. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1999, p. 10

⁴⁰ SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Inquérito Policial e a Ação Penal*. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 1998, p. 07.

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258.

A coisificação do homem como meio de possibilitar para o Estado um amplo conhecimento das infrações penais praticadas, resultando em uma liberdade investigativa, retorna aos tempos ditatoriais vividos pelo nosso país. O Estado não pode ser imaginado como um ser de retidão indiscutível, onde as liberdades individuais deveriam se curvar a ele.⁴²

Assim, preleciona Aury Lopes Jr:

O sujeito passivo não deve mais ser considerado um mero *objeto* da investigação, pois, em um Estado de Direito como o nosso, existe toda uma série de garantias e princípios de valorização do indivíduo que exigem uma leitura constitucional do CPP, no sentido de adaptá-lo à realidade.⁴³

Cumprе ressaltar, que em seu art. 107 do CPP, versa sobre a impossibilidade de opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, ainda encontram-se resquícios de inquisitorialidade.⁴⁴

Desta forma, o inquérito policial é um procedimento administrativo e não judicial, inquisitivo e não acusatório e nele não se aplica os princípios e garantias Constitucionais. Assim, o inquérito policial tornou-se incompatível com uma sociedade complexa como a atual, o que enseja a construção de um novo modelo de investigações criminais.⁴⁵

⁴² BODART, Bruno Vinícius Da Rós. *Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas*. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III, 2009, p. 131.

⁴³ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2006, p. 91.

⁴⁴ BODART, Bruno Vinícius Da Rós, *Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas*. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III, 2009, p. 132.

⁴⁵ CARVALHO, Vander Lessa. *A busca por um novo modelo de gestão: investigação policial na carreira policial federal*. Manaus. 2009.

3 A (IN) EFICIÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 O princípio da eficiência

O princípio da eficiência, para José Afonso da Silva, orienta a atividade do Estado no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, pois “eficiência significa fazer acontecer com racionalidade”.⁴⁶

O Estado não deve apenas desempenhar sua atividade dentro da legalidade, deve buscar necessariamente atuar de forma para que se possam atingir os melhores resultados possíveis, satisfazendo assim as necessidades da comunidade e de seus membros.⁴⁷

3.2 O princípio da eficiência e o inquérito policial

A Constituição Federal em seu art. 144, parágrafo 7º que dispõe: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Dessa forma, a investigação criminal, instrumentalizada no inquérito policial é uma das obrigações do Estado no que tange à segurança pública. Verifica-se assim, que a prestação da segurança pública e, conseqüentemente, os atos no inquérito policial deve operar-se de modo eficiente, conforme determina a Constituição.⁴⁸

E assim, Valter Foleto Santin assegura:

A Constituição Federal instituiu claramente o princípio da eficiência da segurança pública, no seu art. 144, dispondo sobre a obrigação estatal de prestação de serviços de segurança pública, com a finalidade de proteger a vida e incolumidade do cidadão e do seu patrimônio, por meio das polícias, no exercício das atividades de prevenção, repressão, investigação, garantia constitucional de eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública e do

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 651.

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992, p.90.

⁴⁸ ZORZAN, Santos Juliano. *A persecução criminal pré-processual e princípio da eficiência*. Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas. n° 12. 2009, p. 200.

serviço da segurança pública decorre da interpretação do referido dispositivo, acrescido da configuração da segurança pública como direito social (art. 6º, CF) e do princípio genérico da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, CF).⁴⁹

O inquérito penal visa buscar subsídios que demonstrem a ocorrência de um suposto fato típico penal por meio da comprovação delituosa e da identificação do autor do crime. Dessa forma, suas conclusões viabilizam a propositura de uma ação penal e garantia que não ocorram acusações infundadas. Nesse aspecto, as funções do inquérito policial devem operar-se de modo eficiente, ou seja, visando obter os resultados úteis e socialmente esperados.

3.3 A (IN) eficiência do inquérito policial

O inquérito penal adentra o século XXI sem mudanças estruturais relevantes. O atual código é um antagonismo claro com sociedade atual e com parâmetros de constitucionalidade trazidos pela Constituição Federal de 1988. O inquérito é um instrumento de defesa social superado, por contribuir com a morosidade nas investigações e por não ser utilizado como meio de prova eficiente na fase judicial. Assim preleciona Rômulo de Andrade Moreira:

O atual código continua com os vícios de 60 anos atrás, maculando em muitos dos seus dispositivos o sistema acusatório, não tutelando satisfatoriamente direitos e garantias fundamentais do acusado, olvidando-se da vítima, refém de um excessivo formalismo (que chega a lembrar o velho procedimentalismo), assistemático e confuso em alguns dos seus títulos e capítulos.⁵⁰

Estes fatos contrariam o princípio constitucional da eficiência, pois aplicado ao inquérito policial, impõe-se que em sua condução seja observado à presteza, a economicidade e a prestabilidade para o melhor desempenho possível da investigação.⁵¹

⁴⁹ SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da segurança pública*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 148.

⁵⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A reforma do Código de Processo Penal*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2572>.

⁵¹ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011. p. 06.

Para Vinícius de Andrade e Gleick Meira é consensual que o inquérito policial está em crise, pois “o nível de elucidação dos crimes é irrisório, a pobreza técnica do material produzido pela polícia, as investigações são demoradas e prolixas”. Dessa forma, os inquéritos chegam a tramitar dez anos sem uma plausível elucidação.⁵²

3.3.1 *Instauração, Transcurso e Arquivamento*

O projeto de Michael Misse, que teve por objetivo compreender o papel e a função que o inquérito policial assume no processamento de crimes no Brasil, foi demonstrado com base em informações de quatro universidades federais e uma particular em cinco estados brasileiros (Porto Alegre, Rio de Janeiro, Brasília, Recife e Belo Horizonte). O projeto descreve as etapas e os procedimentos práticos no registro de um crime, sua investigação, a instauração e desenvolvimento de um inquérito, desde o trabalho nas delegacias, até seu envio e trânsito pelo Ministério Público.⁵³

3.3.1.1 *Registro de Ocorrência e a Verificação da Procedência de Investigação (VPI)*

O cidadão quando chega a uma delegacia para relatar a necessidade de uma demanda, passa por diversas etapas⁵⁴: primeiramente, é identificado se trata ou não de um crime passível de registro, esse primeiro momento pode culminar na recusa do policial em fazer o registro alegando que o evento não é de competência daquela delegacia e em alguns casos, o comunicante pode ser estimulado a não fazer o registro. Cabe mencionar, que dependendo dos casos pode gerar procedimentos diferentes, como nos casos em que há flagrante delito,

⁵² ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011, p. 06.

⁵³ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 35.

⁵⁴ Procedimentos adotados pelas delegacias cíveis do Rio de Janeiro pesquisadas pelo Michel Misse no livro *Inquérito Policial: um modelo em colapso*.

o registro de ocorrência compõem um auto de flagrante ou consistir em um termo circunstanciado, que são encaminhadas para o JECrim.⁵⁵

Logo, ao iniciar o registro, o policial identifica o tipo penal do crime, identifica e colhe os termos de declaração dos envolvidos no caso, isto é, faz oitiva formal das testemunhas, vítimas ou autores dos crimes. Ao final da oitiva, o termo de declaração é impresso e entregue ao comunicante, que deve lê-lo e assiná-lo, se estiver de acordo com seu conteúdo.⁵⁶

De um modo geral, Michel Misse verificou que os registros de ocorrência são preenchidos de maneira deficitária, considerando o potencial de aproveitamento que eles poderiam ter para as investigações. Geralmente, os registros de ocorrência não contêm muitos detalhes, limita-se a anotar um breve resumo do acontecido, deixam de lado itens que poderiam futuramente contribuir, além de ser comum não solicitarem a localização detalhada da ocorrência, nem a direção para onde os autores possam ter fugido, nem minúcias sobre a vestimenta e a aparência dos autores. Dessa forma, no registro de ocorrência “muita informação é desperdiçada, seja por falta de vontade de escrever, por falta de condições para investigar, por convicções a respeito do que é relevante e o que não é”.⁵⁷

O delegado após o registro de ocorrência determina se a investigação será ou não suspensa, caso opte pelo prosseguimento das investigações, por meio de despacho, inicia a verificação de procedência de informação (VPI), remeter ao JECrim, ou instaurar o inquérito.⁵⁸

A transformação de um registro de ocorrência em um VPI não significa em investigação, uma vez que a grande maioria é suspensa desde logo pelo delegado de polícia, sob a argumentação de que não há indícios suficientes para

⁵⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 37.

⁵⁶ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 38.

⁵⁷ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 40.

⁵⁸ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 41.

seguir em uma linha de investigação, como, por exemplo, os dados obtidos junto a uma das delegacias do Rio de Janeiro pesquisada por Misse. (Tabela 1). Foi verificado que a maior parte dos registros de ocorrência não passam das primeiras 24 horas depois de sua abertura.⁵⁹

Tabela 1 – Procedimentos adotados até abril de 2009 com as ocorrências registradas no ano de 2008.

Procedimentos	números
Ocorrências registradas	14.000
VPI em andamento	11.058
VPIs suspensas	2.285
TC enviados ao JECrim	654
Inquéritos enviados à Justiça	97
Inquéritos em andamento	6

Segundo o Código de Processo Penal, é obrigatória a instauração de inquérito penal. No entanto, a solução criada pelas autoridades policia no estado do Rio de Janeiro foi transformar a “verificar a procedência da informação”⁶⁰ prevista em lei, cujo real objetivo é a constatação se houve o crime, em uma VPI – Verificação de Procedência de Investigação, que avalia se vale à pena ou não instaurar um inquérito. Esse procedimento vai de encontro com a lei, que exige que uma vez constada a prática do crime é obrigatória a instauração do inquérito penal, e contraria o princípio da obrigatoriedade, que foi criado para que o Ministério Público e o juiz possam, a qualquer momento, inspecionar e fiscalizar como está acontecendo à investigação policial, pois, a VPI permanece o tempo

⁵⁹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 41.

⁶⁰ Segundo o art. 5º § 3º do CPP “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

todo na esfera policia, não chega ao conhecimento do Ministério Público, nem do juiz.⁶¹

Para Michel Misse, a solução utilizada para melhorar o processamento do grande volume de ocorrência é pragmática, já que os delegados sempre utilizaram informalmente o seu poder discricionário e os juízes e promotores não fiscalizam os andamentos dos inquéritos. Dessa forma, a serem adotadas essas soluções “volta a indicar a permanência do caráter inquisitorial do processo de incriminação no Brasil, que o legislador pensava em atenuar com as exigências de obrigatoriedade de instauração de inquérito e sua fiscalização pelo juiz e, depois, pelo Ministério Público”.⁶²

3.3.1.2 A instauração dos Inquéritos policiais

Os inquéritos policiais podem ser iniciados a partir de um registro de ocorrência ou por meio de uma requisição do Ministério Público. A instauração dos inquéritos se dá pelos delegados quando há materialidade e/ou indícios de autoria, ou seja, no caso de existirem informações suficientes para seguir uma linha de investigação ou se o caso já se encontra próximo de sua solução. Segundo Michel Misse, “o inquérito policial só é aberto em casos em que há possibilidade de se realizar uma investigação bem sucedida”. O delegado faz portanto, uso da discricionariedade para definir quais registros de ocorrência e VPIs tem informações suficientes para gera um inquérito. Os únicos inquéritos que são abertos sem que haja indício de autoria são os que se referem às mortes não naturais.⁶³

O inquérito policial é destinado a apurar os fatos e todas as suas circunstâncias e sua autoria a partir da *noticia criminis*. Conforme Julio Fabrini Mirabete:

⁶¹ MISSE, Michel. *O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. Rio de Janeiro. Revista Sociedade e Estado – Volume 26. 2011, p. 20.

⁶² MISSE, Michel. *O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. Rio de Janeiro. Revista Sociedade e Estado – Volume 26. 2011, p. 21.

⁶³ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 47.

Mesmo a existência de elementos que indicam ter ocorrido uma causa excludente da antijuricidade não impede a instauração do procedimento investigatório. A antijuricidade do fato só pode ser apreciada após a denúncia, ou quando da oportunidade para seu oferecimento, não sendo lícito antes disso trancar-se o inquérito sob a alegação de que a prova nele produzida induz à inexistência de relação jurídico-material, em verdadeiro julgamento antecipado do acusado.⁶⁴

O delegado instaura o inquérito mediante o despacho, por meio de uma portaria, onde são enumeradas as diligências a serem realizadas para apuração dos fatos. Os inquéritos são distribuídos entre policiais que ficam encarregados de diversas tarefas que envolvem a elaboração do inquérito, tais como:

intimar testemunhas e envolvidos, tomando seus respectivos termos de declaração, caso compareçam; redigir os autos de apreensão, as solicitações de exames e laudos, os ofícios ao juiz e as correspondências internas; além de escrever a informação sobre a investigação ou relatório de investigação, que será assinado pelo delegado para que o inquérito seja enviado ao MP⁶⁵

Michel Misse relata a queixa de policiais que por falta de apoio não conseguem realizar os trabalhos de investigação fora da delegacia:

Eles reclamaram que não conseguem viaturas para entregar intimações, visitar o local dos crimes e esclarecer dúvidas sobre laudos nos institutos de Polícia Técnica, utilizando-se, muitas vezes, de seu próprio carro. Também não lhes são disponibilizados colegas de trabalho para acompanhá-los em diligências externas, de maneira que, quando insistem em realizá-las, acabam por fazê-lo sem apoio. Deve-se acrescentar ainda que os policiais mencionados encontram-se assobrados de tarefas burocráticas que não lhes permitem deixar a delegacia durante o expediente de trabalho.⁶⁶

Dessa forma em meio ao montante de trabalho burocrático, “que inclui a numeração manual de todas as páginas dos inquéritos, pouco se faz no sentido de apurar os crimes”.⁶⁷

⁶⁴ MIRABETE, Julio Fabrinni. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2011, p.70.

⁶⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 51.

⁶⁶ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 52.

⁶⁷ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 51.

E assim, Michel Misse assegura:

[...] que diante da impossibilidade de dar-se conta do volume total dos inquéritos nos prazos regulamentados, os policiais e delegados selecionam os casos que devem ser priorizados segundo critérios como a sua repercussão na mídia, a gravidade do ato, a posição social da vítima e as motivações pessoais dos agentes. Quando há interesses particulares em determinados casos, todas as dificuldades enumeradas são prontamente superadas para se garantir maior rapidez nos procedimentos.⁶⁸

As dificuldades na realização e andamento do inquérito policial resultam de variáveis como o desempenho e o compromisso pessoal com o trabalho, bem como o compromisso do Estado de propiciar as condições necessárias que permitam a cada instituição desenvolver as funções previstas. Para Michel Misse, “são inúmeras as dificuldades encontradas para que um inquérito venha a resultar na denúncia de um “autor do fato”. A rotina das delegacias parece reduzir-se a um trabalho cartorial que pouco se aproxima das tarefas de investigação policial. Michel Misse constata “a rua vai para a delegacia. Todavia, é muito difícil a delegacia ir para rua”.⁶⁹

3.3.1.3 Saberes Policiais e Saberes Jurídicos

A posição de autoridade policial no Brasil é ocupada por bacharéis em Direito, que possuem o poder de decisão, determinando as provas e testemunhas arroladas no inquérito. Desta forma, os demais policiais não interferem, sob pena de fazer cessar o sistema de hierarquia e disciplina, impedindo assim que policiais competentes possam conduzir uma investigação, apesar da interdependência das funções que realizam. Assim, a burocracia e a inexistência de uma carreira única impossibilitam o crescimento de policiais competentes, como em outros países.⁷⁰

Michel Misse, neste sentido, afirma:

⁶⁸ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

⁶⁹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 54.

⁷⁰ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008.

[...] o delegado desejoso de estar em campo permanentemente, não tem tempo, e aquele que isto não deseja tem ocupações suficientes para jamais sair de seu gabinete. Diante disso, é inevitável o discurso interno da instituição policial ser tão prolixo e crítico em relação a traços burocráticos da organização hierárquica, ao peso da “papelada inútil” e às formas muito “disciplinares” da autoridade. A nosso ver, provavelmente, esses mesmos traços são o recurso obrigatório de uma autoridade hierárquica formalmente conferida e sancionada pelo grau e pelo status; mas não necessariamente fundada na qualificação profissional superior a dos subordinados.⁷¹

Michel Misse, relata ainda um persistente conflito de saberes entre os policiais investigadores e os delegados:

Verificou-se que há conflitos de interesses entre essas categorias resultantes da inexistência de uma carreira única, que premiasse os policiais mais experientes e dedicados com o posto de autoridade policial, como em outros países.⁷²

Ramenom Freitas ressalta ainda, a importância de o policial ter uma formação própria, pela complexidade e importância das atividades por ele desenvolvidas, ou seja, o policial deve ter uma formação acadêmica multidisciplinar, em que as áreas humanísticas, jurídicas, administrativas e profissionais sejam abordadas de forma interdisciplinar, pois apenas o Direito não forma um policial.⁷³

Os tipos de saberes necessários para a confecção do inquérito policial e a disputa entre esses diferentes saberes, é uma das grandes questões relativa ao inquérito policial. Certamente, há a necessidade do conhecimento jurídico para realizar investigações capazes de produzir provas que possam instruir os processos criminais (provas com validade jurídica). Mas há o questionamento sobre a necessidade de um bacharel em direito realizar este trabalho, pois “esse tipo de bacharel acaba por conferir caráter hegemônico dentro da instituição policial a um tipo de saber diferente dos saberes policiais”.⁷⁴

⁷¹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

⁷² MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010

⁷³ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008.

⁷⁴ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 234.

Em uma delegacia de policia existe uma variedade de papéis que requerem diferentes tipos de saberes: jurídicos, administrativos e policiais, porém a confecções inquérito policial, e mais especificamente do seu relatório final, parece ser a principal atividade numa delegacia. Dessa forma, há a imposição “de um tipo de saber, típico do campo jurídico, a uma instituição pertencente ao campo policial”.⁷⁵

Quando partimos para a discussão sobre a eficiência da sistemática investigativa usada atualmente os números são indefensáveis. Antes, deve-se considerar a péssima estrutura das polícias judiciárias: ausência de pessoal e material de expediente, salários sofríveis, falta de gestão administrativa, interferência política, treinamento precário. Porém, a justificativa que as investigações criminais não são realizadas com eficiência apenas por falta de condições, não se coaduna com a realidade, pois o procedimentalismo, o formalismo, a concentração de poderes na figura do Delegado e a ausência de critérios seletivos objetivos para priorizar o combate a determinadas práticas delitivas depõem de forma contundente contra o Inquérito Policial.⁷⁶

3.3.1.4 O “pingue-pongue” dos inquéritos policiais

O inquérito policial deve ser enviado ao Ministério Público, em até 30 dias, se o indiciado estiver solto ou em 10 dias se estiver preso, mesmo que o inquérito não tenha sido concluído dentro destes prazos, podendo solicitar a prorrogação de prazo para realização de diligências. Michel Misse relata que “caso o policial não tenha esgotado os seus meios de investigação e o inquérito ainda esteja incluso, é comum, segundo os policiais, que o promotor não o leia, de modo que os autos costumam retornar à delegacia apenas com a concessão de novos prazos”.⁷⁷

Nessa monta, assevera Michel Misse:

⁷⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 235.

⁷⁶ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008.

⁷⁷ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 55.

Muitos inquéritos existem há mais de cinco anos, permanecendo na inércia do chamado *pingue-pongue* entre delegacia e o MP, até que resultem em pedido de arquivamento ou, raramente, de denúncia. Um dos motivos mais habituais pelos quais os inquéritos ficam indo e vindo entre a delegacia e o MP é a convicção dos policiais de que este não resultará em uma denúncia.⁷⁸

A grande quantidade de exigências formais e cartoriais à qual o inquérito policial está submetido é uma das entraves à celeridade e à eficácia do instrumento, pois a obrigatoriedade de paralisar as investigações e remeter o inquérito penal para solicitar dilação do prazo ao Ministério Público é bastante criticada pelos operadores do inquérito, uma vez que o trâmite entre as instituições levam meses e prejudicam o ritmo das investigações. Os operadores argumentam que, “dado o atual volume de trabalho ao qual estão submetidas as delegacias, a investigação acabou sendo solapada e submetida ao ritmo cartorário e ritualístico do inquérito policial”.⁷⁹

O procedimento adotado para investigação criminal inquérito impede a resolução dos problemas o que resulta em péssima qualidade das peças acusatórias, material probatório de baixa qualidade, morosidade das investigações e impunidade. Portanto, o que menos se faz na polícia judiciária, é investigar. A prioridade são os prazos do inquérito; os ofícios em resposta ao MP; os memorandos aos superiores hierárquicos; a organizações do arquivo do cartório e entre outras inúmeras ações secundárias e na maioria das vezes desnecessárias a elucidação dos crimes⁸⁰.

Michel Misse, em sua pesquisa, também verificou um afastamento entre agentes de policia, delegados e membros do Ministério Público, em suas palavras:

É como se, a cada nível hierárquico do processo de incriminação, os atores encarregados de esclarecer um determinado crime, em sua “materialidade e autoria”, afastassem-se progressivamente da “cena

⁷⁸ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010. p. 57.

⁷⁹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010. p. 178.

⁸⁰ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011. p.10.

do crime”, transformando-a em uma narrativa de segunda e terceira mãos.⁸¹

A relação ente Ministério Público e a Polícia Judiciária é descrita sob a ótica de um escrivão de polícia, por Michel Misse:

Consideram que o MP é o “dono do inquérito”, como nas palavras de um escrivão. Mas quem deve afinal pautar as investigações de um inquérito policial? Promotores queixam-se de que não deveriam ensinar a polícia a investigar, mas, às vezes, precisam fazê-lo. Por outro lado, os delegados titulares reclamam das intervenções dos promotores que solicitam diligência inviáveis ou já realizadas. No entanto, eles gostariam que os promotores participassem mais da construção dos inquéritos, indicando as peças de que precisam para concluir o feito.⁸²

Apesar da relação entre Ministério Público e a Polícia Judiciária ter com o passar do tempo maior interação e cooperação, os choques são inevitáveis, uma vez que ambas as instituições dividem o espaço no controle das investigações criminais.⁸³ Cumpre ressaltar, que a relação entre polícia e Ministério Público, desenvolve-se, exclusivamente por meio da troca de documentos necessários ao atendimento das necessidades burocráticas dos inquéritos policiais:

O fato de a relação entre Polícia e Ministério Público se dar-se mediante “papéis” parece prejudicar sensivelmente a qualidade e a celeridade das investigações policiais e, em consequência, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público.⁸⁴

Segundo Michel Misse, os policiais reclamam do fato de os promotores não terem contato mais próximo com a delegacia e com os crimes. Para os policiais, os promotores não conhecem a realidade e fazem solicitações que muitas vezes não podem ser atendidas. Em suas palavras:

Eu só tenho contato com o promotor pelos papéis. Há coisas que eles pedem nas promoções que nós já pedimos, como juntar laudos. (...) Os promotores são alienados. Pedem coisas complicadas de

⁸¹ MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa*. Rio de Janeiro: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3. 2010.

⁸² MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

⁸³ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011. p. 9.

⁸⁴ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 174.

atender, como fazer diligências em favela. Eles não conhecem a realidade.⁸⁵

Já os promotores apontam que os maiores problemas do inquérito estão nas peças iniciais, no registro de ocorrência e nas diligências mal ou não realizadas, mesmo que a pedido do Ministério Público ou do próprio delegado. Além de não arrolarem testemunhas no local, pois a falta de testemunhas é um dos maiores entraves à resolução dos casos.⁸⁶

Na mesma direção Vinicius de Andrade e Gleick Meira constata:

É um círculo vicioso que não se restringe apenas aos procedimentos investigados já relatados pela autoridade policial e enviados ao Ministério Público, em tese estes já teriam todos os elementos necessários ao oferecimento da denúncia. Mas é um engano, o chamado “pingue-pongue” dos inquéritos policiais, indo e voltando com pedidos de diligências ou para juntada de laudos periciais atravanca o andamento da atividades cotidianas da Delegacia. A situação é agravada quando esses procedimentos investigativos foram instaurados, mas os crimes investigados não serão solucionados. Veja bem, a depender concretamente do caso e suas peculiaridades é possível conjecturar se aquela investigação é viável ou não. Pois, grande parte dos Boletins de Ocorrência registrados não se tornam (legalmente deveriam) Inquérito Policiais por ausências de informações ou surgimento linhas de investigações plausíveis. O cenário altera-se estranhamente quando devido as cobranças da família, pressões da imprensa ou interferência política dar-se-á prioridade aquele caso em detrimento de todos os outros.⁸⁷

3.3.2 Inquérito policial: dados probatórios de sua ineficiência

Michel Misse com base no banco de dados do Ministério Público e de estatísticas divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) reconstruiu, desde o registro de ocorrência, até as decisões adotadas pelo Ministério Público, o fluxo do inquérito policial no Rio de Janeiro (capital).⁸⁸

⁸⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 66.

⁸⁶ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 67.

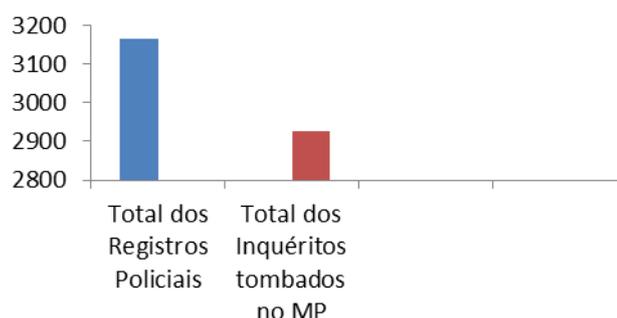
⁸⁷ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011. p. 106.

⁸⁸ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 79.

3.3.2.1 Análise de inquéritos por delitos específicos

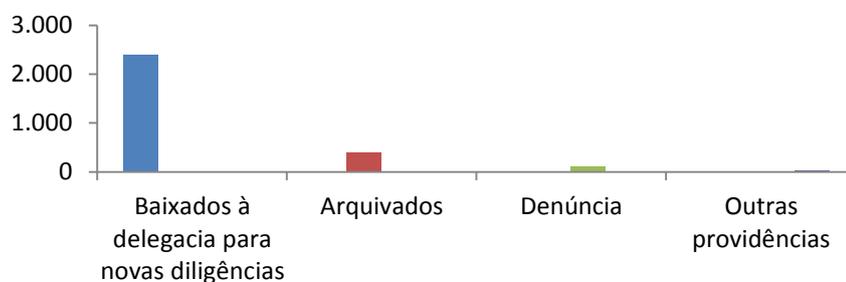
3.3.2.1.1 Homicídio Doloso

Gráfico 1 – Registro de ocorrência de homicídio doloso (consumado e tentado) em 2005 e inquéritos tombados no Ministério Público no Rio de Janeiro até 2009, referente aos registros de 2005.



Observando o Gráfico 1, é possível verificar que cerca de 95% (2.928 Registros de ocorrência viraram inquérito) dos registros de homicídios ocorridos em 2005, chegaram ao conhecimento do Ministério Público até quatro anos e meio, após sua ocorrência.⁸⁹ O número é bastante elevado em comparação a outros crimes, cumpre ressaltar que os únicos inquéritos que são necessariamente abertos, mesmo que não haja nenhum indício de autoria, refere-se às mortes não naturais.⁹⁰

Gráfico 2 – Procedimento adotados pelo Ministério Público até 2009 com os inquéritos policiais de homicídios registrados no Rio de Janeiro, em 2005.



⁸⁹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 80.

⁹⁰ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 47.

Conforme observado no Gráfico 2, apenas 111 (3,8%) inquéritos de homicídios e tentativas de homicídios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro em 2005 chegaram a transforma-se em ação penal até quatro anos e meio após o seu cometimento.⁹¹

Michel Misse observou com sua pesquisa que os inquéritos instaurados para apuração de homicídios demoram muitos anos para chegar ao seu término e são raríssimos os casos em que a autoria do crime foi identificada, salvo os homicídios provenientes de resistência (cometidos por policiais em serviço), nestes casos o autor já é identificado no registro de ocorrência e o inquérito é instaurado apenas para verificar a veracidade da versão apresentada pelo policial. Dessa forma, o desenvolvimento dos inquéritos de homicídio incorre em uma série de problemas na sua elaboração: má qualidade e demora dos laudos periciais; a falta de testemunhas; e a ausência de investigação policial.⁹²

Os laudos costumam demorar, ressalta-se que “além das faltas de recursos materiais para realização de exames, os peritos lidam com locais de crimes já desfeitos”, uma vez que os policiais acionados para verificar as ocorrências (encarregados de preservar o local do crime até a chegada dos peritos) não a fazem de modo adequado. E os peritos que também deveriam comparecer ao local do crime, não o fazem em virtude da já mencionada dificuldade que os policiais encontram em ir para rua.⁹³

Michel Misse relata que há o descaso policial com os inquéritos em que são constatados os antecedentes criminais da vítima, pois uma vez aberto o inquérito “não há a preocupação com a elucidação da morte dos chamados “*vagabundos*”, o que constitui a maioria dos inquéritos de homicídios”. Dessa forma, a burocratização do trabalho policial e a conseqüente falta de envolvimento com a investigação dos casos “promovem uma “desumanização” das vítimas que, no

⁹¹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 72.

⁹² MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 80.

⁹³ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 47.

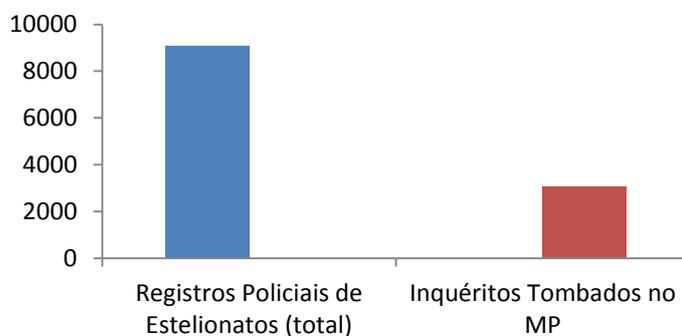
andamento do inquérito, perdem sua dimensão de pessoa morta e consolida-se na forma de cadáver”.⁹⁴

A lentidão e a inércia do trabalho policial são intensificadas pelo excesso de burocracia e pela precária comunicação entre as delegacias e os institutos de polícia técnica. Nessa monta, exemplifica Michel Misse:

Em um inquérito de homicídio, por exemplo, originado no ano de 2001, a partir do encontro de um cadáver no interior de um veículo roubado, constava um laudo IML e a sua FAC (folha de antecedentes criminais), apontando antecedentes de roubo e furto. O exame de perícia da bala só chegou em 2004 e o exame necropapiloscópico – que confirmava a identificação já feita pela mãe – só chegou em 2006.⁹⁵

3.3.2.1.2 Estelionato

Gráfico 3 – Registros policiais de estelionato no Rio de Janeiro e respectivos inquéritos, tombados no Ministério Público até agosto de 2009.



O Gráfico 3 permite a análise de que foram registradas 9.101 ocorrências de estelionato em 2005 no Rio de Janeiro, porém chegaram ao

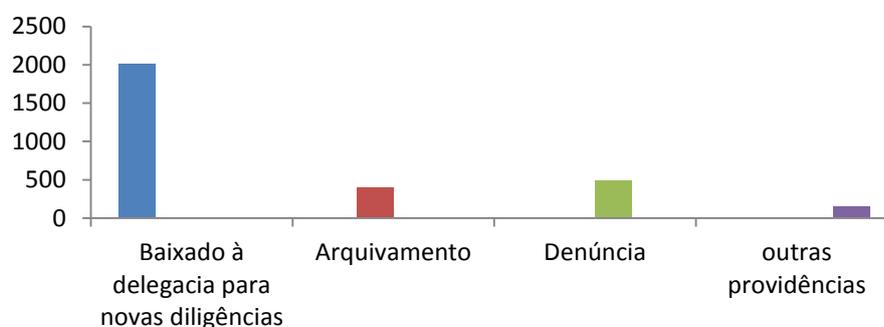
⁹⁴ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 77.

⁹⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 73.

conhecimento do Ministério Público, através do inquérito policial, apenas 3.052 ocorrências, até quatro anos e meio após o fato.⁹⁶

Em comparação ao Gráfico 1, em que 95% das ocorrências se tornaram inquérito, o Gráfico 3 demonstra que apenas um terço das ocorrências de estelionato registradas pela polícia se tornaram inquérito policial.

Gráfico 4 – Procedimento adotados pelo Ministério Público em relação aos inquéritos referentes a estelionato registrados no Rio de Janeiro (Capital) em 2005 e chegando ao seu conhecimento até agosto de 2009.



Dos 3.052 inquéritos que chegaram ao Ministério Público entre 2005 e agosto de 2009, referente aos estelionatos ocorridos em 2005, 13% (396) foram arquivados e apenas 16% (489) foram denunciados, transformando-se em ações penais.⁹⁷

O Gráfico 4 exemplifica o chamado “pingue-pongue” do inquérito penal, uma vez que 2.011(66%) inquéritos policiais são baixados continuamente durante quatro anos e meio para do Ministério Público para a delegacia.

O crime de estelionato foi apontado para Michel Misse pelos policiais como um delito difícil de ser investigado, pois, segundo eles é um “crime de inteligência”, porém, verificou-se em uma das delegacias pesquisadas que é mais

⁹⁶ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 47.

⁹⁷ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 47.

comum instaurar inquérito de estelionato que de roubo, pois o crime de estelionato tem mais elementos para investigação, o que possibilita a quebra de sigilo bancário e telefônico e, nos casos de roubo não. Misse concluiu que “o discurso dos policiais indica que a complexidade do estelionato os seduz, mas na prática os resultados de investigação não se apresentam melhores que os de outros crimes.”⁹⁸

Michel Misse constata que apesar de tantos inquéritos instaurados poucos são os que alcançam algum resultado efetivo. “Em um dado momento, quando não se consegue mais elementos novos, os inquéritos de estelionato acabam entrando no “pingue-pongue” entre a delegacia e o Ministério Público”, pois a maioria não consegue indicar o autor e por esse motivo também não geram denúncia por parte do Ministério Público.⁹⁹

Michel Misse, afirma nesse sentido:

A ineficiência das investigações, que raramente chegam a algum lugar, também aparece, na fala policial, associada à necessidade de se ter mandados expedidos por um juiz para que seja quebrado um sigilo bancário ou telefônico, o que atrasaria a apuração dos casos, principalmente os de estelionato. Muitas vezes, nem sequer pede-se a quebra do sigilo, mesmo em casos onde poderiam ser úteis. Essas justificativas parecem bastar para que se acomodem em suas cadeiras sem buscar evidência em diligências externas à delegacia. A dissonância entre o discurso dos policiais sobre o que é possível fazer num inquérito de estelionato e o que se faz na prática resulta muito marcante.¹⁰⁰

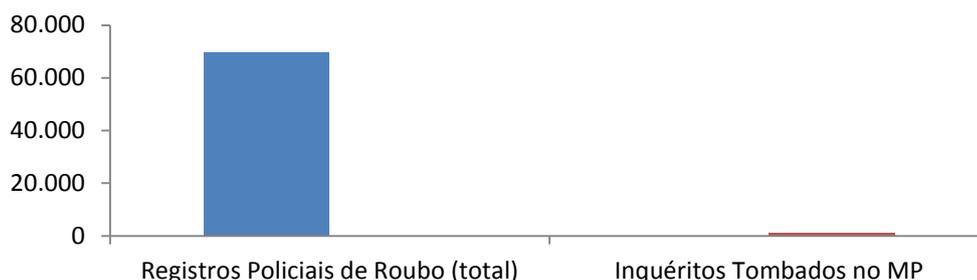
3.3.2.1.3 Roubo

Gráfico 5 – Registros policiais de roubo (total) na cidade do Rio de Janeiro em 2005 e inquéritos tombados no Ministério Público até agosto de 2009 referentes àquele período.

⁹⁸ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 83.

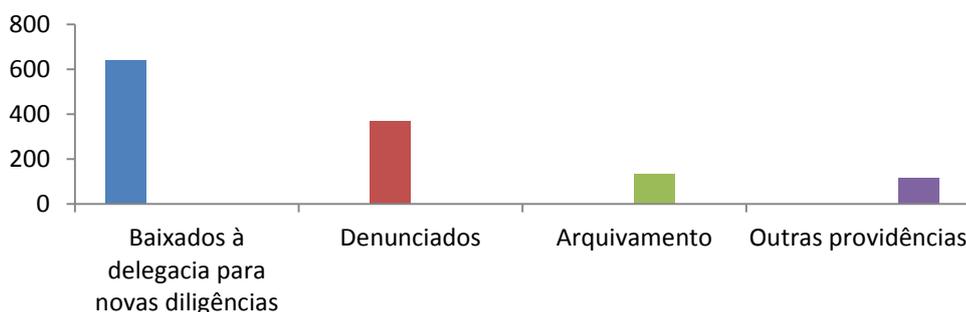
⁹⁹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 84.

¹⁰⁰ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 85.



É observado no Gráfico 5 uma desproporção acentuada, uma vez que apenas 1,8% (1.258) das ocorrências policiais chegam ao conhecimento do Ministério Público, até quatro anos e meio após a ocorrência do delito.¹⁰¹

Gráfico 6 – Procedimentos adotados até agosto de 2009 pelo Ministério Público com os inquéritos de roubos registrados em 2005 na cidade do Rio de Janeiro.



No Gráfico 6 é possível observar que entre os 1,8% (1.258) ocorrências que chegam ao conhecimento do Ministério Público, a maior parte (638) são devolvidos às delegacias de origem para novas diligências, isto é, para o inevitável “pingue-pongue”.¹⁰²

As ocorrências de roubo em sua maior parte são suspensas na fase do Registro de ocorrência ou VPI. Foi observado que os delegados só optam pela instauração do inquérito de roubo, quando há “meios de identificar o autor”, seja

¹⁰¹ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 93.

¹⁰² MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 93.

quando a vítima seja capaz de fazer o reconhecimento do autor, por foto ou pessoalmente, quando há câmera de vigilância, ou quando há muitas testemunhas”.¹⁰³

Michel Misse contatou:

Há mais probabilidade de um inquérito se iniciado se a vítima do roubo for conhecida de algum policial, famosa, ou uma autoridade pública, e se o fato acontecer em alguma área nobre da cidade, como as áreas residenciais de classe alta.¹⁰⁴

As diversas ocorrências de roubos registradas que não viram inquérito são raramente utilizadas como fonte de informação para futuras investigações, ou seja, “após o registro, não é costume fazer uma comparação entre os locais dos crimes e as descrições sobre os suspeitos”. Parte-se do pressuposto que “aquilo não ia dar em nada”. Assim, gerando empecilhos para que investigações mais aprofundadas ocorram, impedimentos para as ações preventivas que poderiam ocorrer em parceria com a Polícia Militar e prisão dos autores dos roubos.¹⁰⁵

3.4 Resistência a permanência do Inquérito Policial no Brasil

A insatisfação com o inquérito policial no Brasil não é recente, já em 1924, Candido Mendes, presidente da comissão redatora do anteprojeto do Código de Processo Penal, descrevia a necessidade de restringir as funções policiais na fase de investigação preliminar, acentuando-se a intervenção do Ministério Público. Ressalta-se que a orientação do projeto da Comissão não foi aceito.¹⁰⁶ Como afirma Aury Lopes Jr:

[...] procurou um meio termo que, sem resolver de todo o problema, diminuísse os deletérios inquéritos policiais tardos e inadequados, como seu misto de atos definitivos e transitórios, alguns com efeitos

¹⁰³ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 86.

¹⁰⁴ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 86.

¹⁰⁵ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 88.

¹⁰⁶ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 243.

judiciários absolutos, como os autos de prisão em flagrante e de exame de corpo de delito e prestação de fiança, entre outros como as declarações de informantes, sem nenhum efeito probatório judiciário, mas influenciando na convicção de juízes e tribunais. Frise-se que, passados mais de 70 anos, essa crítica é perfeitamente aplicável ao sistema atual.¹⁰⁷

Em 1936, houve uma nova tentativa de mudanças no sistema de investigação preliminar, a comissão composta por Bento Faria, Plínio Casado e Gama Cerqueira elaborou um anteprojeto que abolia o inquérito policial e instituía o sistema de instrução preliminar Judicial, ou seja, o juiz instrutor.¹⁰⁸ A justificativa de alteração era:

[...] Completa falência do sistema atual, que, na duplicidade da formação da prova, investe a polícia, como o inquérito, da função apuradora da verdade [...] que desserve à economia processual, enfraquece a ação repressiva e não obedece a nenhum critério político – nem individual nem social: perde a defesa coletiva e não lucram as garantias individuais.¹⁰⁹

O novo código de processo penal foi apresentado em 1941, sem as alterações propostas pelos opositores, mantendo o inquérito policial como procedimento de investigação preliminar da ação penal.¹¹⁰

Aury Lopes Jr entende que existe uma crise no inquérito policial e uma necessidade imediata de revisão de sua estrutura e titularidade, ressaltando que não se deveria atribuir à polícia a titularidade das investigações. Ela deveria ser um órgão auxiliar e sobre ela existir um maior controle por parte dos juízes, tribunais e membros do MP, pois “quanto maior é o controle real dos Tribunais e do MP sobre a atividade policial, menor é a discricionariedade policial, e o inverso também é verdadeiro”.¹¹¹

¹⁰⁷ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 243.

¹⁰⁸ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 244.

¹⁰⁹ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 244.

¹¹⁰ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 244.

¹¹¹ LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 63.

Em diversos estados brasileiros vêm sendo propostas diversas mudanças de cunho gerencial, buscando uma maior eficiência da investigação preliminar, porém tais mudanças “não tocam nessa velha estrutura, limitando-se a adotar metas para aumentar a sua produção”.¹¹²

Por maior que seja o desejo de mudança de diversos setores brasileiros, há diversos fatores que corrobora para a manutenção do inquérito policial. Um dos principais fatores é que o inquérito policial é o instrumento que justifica a existência da carreira de delegado, em face disso há a obstinação por parte dessa categoria pela conservação do sistema de investigação preliminar atual. Ressalta-se o visível *lobby* exercido no Congresso Nacional para garantir a permanência do inquérito policial com o menor número de modificações possíveis. “Não é a toa que, há mais de dez anos, ali tramitam propostas de simplificação da investigação criminal e outros tópicos a ela concernentes sem nenhum resultado.”¹¹³

Nesse sentido, Vinicius Lúcio de Andrade e Gleick Meira Oliveira afirmam:

Claramente há dois setores que não desejam essas mudanças: os delegados de polícia e os advogados. Os primeiros baseiam-se no poder oferecido por esse instrumento, mudá-lo profundamente ou extingui-lo significara o esvaziamento das suas funções, da reserva de poder, tornar-se-iam figuras expletivas. Os últimos aproveitam-se legitimamente das falhas, imperfeições, atrasos, procedimentos burocráticos, em regra, não dão importância a esta fase pré-processual, salvo em casos rumorosos com réus abastados ou crime organizado. Em geral, a atuação do criminalista inicia-se após o oferecimento da denúncia.¹¹⁴

Outro fator é que o inquérito policial privilegia a confissão do suspeito como meio de fazer progredir o processo de formação de culpa, em busca da

¹¹² DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011, p. 15.

¹¹³ DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011, p. 15.

¹¹⁴ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011, p.6.

“verdade real”. Dessa forma, qualquer proposta que viesse a simplificação da fase investigativa, “corre o risco de encontrar sérias resistências e de não ser incorporada às práticas dos responsáveis pela condução do inquérito”.¹¹⁵

Os operadores da fase de investigação utilizam o inquérito policial como um meio crucial de articulação de suas atividades, ou seja, “atuam seguindo, alterando ou desviando-se das regras estabelecidas ou criando regras próprias”. Sendo assim o inquérito permite que a investigação criminal “seja apresentada como ela deveria ser e não como foi realizada”. Por outro lado, o inquérito restringe alguns atos dos operados, uma vez que para se obter um grau de cooperação e controle das ações realizadas, é muito mais eficaz utilizar-se “de relações construídas a partir de contatos pessoais, do que aquelas decorrentes de comportamentos de rotina padronizados”.¹¹⁶

Nesse sentido, concluem:

Pode-se pensar, por fim, a dificuldade que representa a transformação ou eliminação de um instrumento que reproduz a ordem social brasileira. Ordem esta que tem como uma das suas principais marcas a distância entre os dispositivos previstos nas leis (Estado) e as práticas efetivas (Sociedade) e a desconfiança em relação a essas práticas.¹¹⁷

Portanto, as mudanças no sistema preliminar de investigação devem ser a partir de uma análise global, não bastando apenas discutir qual o órgão encarregado da investigação, mas deve-se analisar a totalidade de sua estrutura e função. Devem partir do estudo de seus fins institucionais, não somente o que concerne ao sujeito, mas também aos seus objetos e aos seus atos.¹¹⁸

¹¹⁵ DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011, p. 16.

¹¹⁶ DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011, p. 15.

¹¹⁷ DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011, p. 15.

¹¹⁸ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008, p. 97.

Como afirma, Ramenon de Oliveira Freiras:

Sob essa nova perspectiva, no tocante às polícias judiciárias, para sanar a presente crise instalada no instituto do inquérito policial deve-se buscar a solução na causa original dos problemas que se apresentam contemporaneamente. Entre tais problemas destacam-se: a inadequação das estruturas organizacionais às exigências atuais da sociedade brasileira; a falta de integração entre os profissionais que atuam em setores diversos da instituição; e as dificuldades encontradas em introduzir métodos contemporâneos de gestão organizacional - decorrentes do receio de redução de poder político ou do status social pelos delegados de Polícia, por exemplo -, que poderiam contribuir para melhoria do desempenho da instituição.¹¹⁹

3.5 Investigação criminal Eficiente

Um modelo de investigação preliminar eficaz é absolutamente necessário para que a Justiça Penal trabalhe com correção. Para isso, far-se-á necessário “repensar a estrutura da Justiça Criminal brasileira, de modo a favorecer um trabalho integrado entre os vários representantes do Estado (policiais, promotores, juízes e defensores), diminuindo as tensões entre esses sujeitos, sem comprometimento da eficácia do sistema como um todo.”¹²⁰

Nesse monta, assevera:

Implementação e afirmação de uma Política Criminal para o Sistema de Justiça Criminal como um todo, estabelecendo padrões gerais de discricionariedade (valorativa e normativamente) às práticas de seus protagonistas, além de promover maior articulação entre os mesmos.¹²¹

Dessa forma, a manutenção de um sistema híbrido em que o Delegado tivesse uma menor autonomia, o promotor mais responsabilidade na investigação e

¹¹⁹ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008, p. 98.

¹²⁰ MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 70.

¹²¹ MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 71.

a supervisão de um juiz nesse procedimento, promoveria assim uma melhor “triangulação entre a investigação, a acusação e o julgamento”.¹²²

Nesse sentido, afirma

A descontinuidade e o descompasso existente entre as atividades desenvolvidas pelas organizações que compõem o SJC, no que diz respeito à confecção e ao aproveitamento do inquérito policial, apontam para a necessidade da ampliação de uma política de segurança pública para uma política criminal que envolva todo o sistema: Polícia, Ministério Público, Varas Criminais e o Tribunal do Júri, bem como a Execução.¹²³

No Estado Democrático de Direito a Polícia é uma peça indispensável para a persecução do crime, sendo inquestionável que sua reestruturação é fundamental para uma investigação eficaz. O novo modelo policial é absolutamente necessário para que a Justiça penal trabalhe com correção, ou seja, uma nova concepção estatal da organização da polícia como auxiliar dos tribunais e dos promotores para a investigação de crime, porém quando suas atribuições não estão bem definidas ou estão delineadas de tal maneira que a polícia torna-se absolutamente ineficaz em seu trabalho, acaba gerando a corrupção, arbitrariedade e a impunidade policial. Há dificuldade por parte do Estado para organizar sua Polícia de maneira que possa cumprir adequadamente as finalidades processuais penais. A situação atual do sistema de persecução penal, não parece ser compreendida pela política do nosso país, pois um problema tão importante deve ser prioridade a ser solucionada. Em suma:

Concluo reafirmando firmemente pela necessidade de criar um verdadeiro modelo policial válido para uma investigação eficaz do crime e, portanto, completamente homologável na América latina com relação à maioria dos países juridicamente mais desenvolvidos do mundo. Esse modelo exige leis modernas que assegurem um funcionamento correto de uma polícia judiciária verdadeiramente autônoma em relação aos outros poderes do Estado; um orçamento equilibrado que favoreça sua formação cultural, jurídica e técnica, como também dotações pessoais e materiais necessárias, garantindo salários dignos; e finalmente a consciência por parte de

¹²² MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 70

¹²³ VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. *O Inquérito Policial no Brasil - Uma pesquisa Empírica: O caso da investigação criminal de homicídios dolosos em Belo Horizonte*. Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p.41.

todos os cidadãos e, especialmente, do poder político, que a Polícia Judiciária é uma instituição pública muito especial do Estado, chave para a consolidação e o fortalecimento da democracia através das funções que lhe correspondem no processo penal próprio de um Estado de Direito.¹²⁴

Outro fator fundamental seria a “Desburocratização e descartorialização do inquérito policial com definição clara de papéis dos sujeitos envolvidos nas relações sociais estabelecidas a partir desse procedimento e efetivação da comunicação entre esses sujeitos, sem verticalidades e limitações.”¹²⁵

O inquérito penal assume um caráter cartorial, uma vez que este modelo de investigação preliminar a atividade burocrática em detrimento da atividade investigativa. “Esse instrumento não se adequa ao volume de ocorrências e nem tampouco à investigação criminal moderna que se volta para a territorialização”.¹²⁶

Dessa forma, far-se-á necessária a adaptação da investigação criminal e das instituições envolvidas “no processamento de crimes ao ritmo e às dinâmicas impostas pelo fenômeno criminal contemporâneo, conciliando celeridade, eficácia e preservação das garantias e direitos fundamentais”.¹²⁷

Deve ser repensado o papel do Delegado a partir de uma desjudicialização da investigação policial com a quebra da hegemonia e sobreposição do saber jurídico em face do saber policial.¹²⁸

As reformas pontuais não trazem mudanças efetivas ao nosso sistema pré-processual. Propõe-se a superação de paradigmas a quebra de modelos procedimentais. Desse modo, o Estado Democrático de Direito no Brasil reclama a

¹²⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan ; AMBOS, Kai. *Polícia e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

¹²⁵ MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 70.

¹²⁶ VARGAS, Joana Domingues; NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. *O Inquérito Policial no Brasil - Uma pesquisa Empírica: O caso da investigação criminal de homicídios dolosos em Belo Horizonte*. Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p.41.

¹²⁷ MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 70.

¹²⁸ MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009 p. 70.

transformação de modelo procedimental ultrapassado e incompetente, em outro modelo pautado na eficiência e no respeito aos direitos humanos. Nessa monta, assevera Vinícius de Andrade e Gleick Meira:

“Nesse momento de crise, sugere-se uma escolha urgente para formatação de uma outra estrutura de investigação preliminar no Brasil baseada em instrumentos sumários, objetivos, com grande rigor técnico e estreita supervisão e liderança do Ministério Público. O modelo atual atendeu os interesses de uma sociedade rural e com poucas grandes cidades, sem altos índices de violência e criminalidade.”¹²⁹

Dessa forma, levando em consideração as organizações policiais bem sucedidas que pautam em suas metas pelo critério de eficiência de sua equipe de policiais e pela produtividade do serviço prestado. E demonstrado a importância de uma organização bem administrada, por meios das diretrizes traçadas em uma gestão de competência em seus quadros funcionais, levando em conta pressupostos de acordo com critérios que jamais poderão ser adotados satisfatoriamente se uma organização optar ao mesmo tempo pela burocratização e engessamento do sistema.¹³⁰ Em síntese:

[...] a reconstrução da Polícia, conforme as diretrizes apontadas, inevitavelmente implicará o fim do inquérito policial como o conhecemos hoje. Surgirá, então um novo inquérito policial substancialmente transfigurado, consequência de uma nova polícia, voltada para a realização do seu trabalho investigativo de forma rápida, desburocratizada e eficaz. Nesse novo contexto, a polícia atuaria pró ativamente e de forma a integrar as demandas decorrentes de uma esfera pública contemporânea.¹³¹

Dessa forma, conclui Ramenon de Oliveira Freiras:

A sociedade demanda novas incumbências do sistema estatal, mas não dispõe, em contrapartida, de mecanismos políticos e jurídicos capazes de vincular democraticamente o Estado, com competências e poderes consideravelmente expandidos. Dessa forma, cresce a distância entre o modelo ideal de Estado, que deveria propiciar racionalidade às relações entre cidadãos e Estado, e a realidade da

¹²⁹ ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011.

¹³⁰ CARVALHO, Vander Lessa. *A busca por um novo modelo de gestão: a investigação policial na carreira policial federal*. Manaus. 2009.

¹³¹ FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008.

crescente autonomia do sistema estatal em relação às instâncias de controle jurídico e democrático.¹³²

¹³² FREITAS, Ramenon de Oliveira. *Reconstruindo a polícia: crítica ao inquérito e demanda social*. Santa Catarina: Ed. Unisul, 2008, p. 70.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo examinar a eficiência do inquérito policial como sistema de investigação preliminar no Brasil. Nesse sentido, no primeiro momento foram abordados os sistemas de investigações preliminares, um breve relato da evolução histórica do inquérito policial no Brasil, seu conceito e sua natureza jurídica, além de apresentar seu procedimento e os dados comprobatórios da ineficiência do inquérito policial.

Inicialmente foi analisada a noção geral da investigação criminal relatando seu objetivo e função em um ordenamento jurídico. Buscou-se em seguida distinguir os tipos de sistemas de investigações preliminares, ilustrando suas peculiaridades e demonstrando que os métodos utilizados para a investigação preliminar são os mesmos em todos os sistemas e o que os difere é a estrutura, o procedimento adotado e o órgão encarregado para conduzir a investigação.

Posteriormente, buscou-se fazer uma análise da investigação preliminar no Brasil, abordando o surgimento do inquérito policial, desde a época do imperialismo aos dias atuais, explicitando que pouco que alterou em seu procedimento, ou seja, o inquérito policial adentra-se o século XXI sem mudanças estruturais relevantes. Passando, também pela conceituação e a natureza do inquérito policial.

Abordou-se o Princípio da eficiência e sua relação com inquérito policial. Ressaltando que tal princípio consagra que os atos praticados pelos agentes públicos devem ser praticados de forma eficiente buscando os melhores resultados para que assim satisfaça as necessidades da sociedade.

Foi objeto de análise os dados do Ministério Público e de estatísticas divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), baseado nas etapas e procedimentos de inquéritos policiais por delito específico (Homicídio Doloso, Estelionato e Roubo), desde o trabalho nas delegacias, até o seu envio e trânsito pelo Ministério Público, a partir da pesquisa *O inquérito policial no Brasil: uma*

*pesquisa empírica*¹³³, utilizado como marco teórico para o desenvolvimento deste trabalho.

Primeiramente, foi observado os registros de ocorrência de homicídios dolosos (consumados e tentados) em 2005 e inquéritos tombados no Ministério Público no Rio de Janeiro até 2009, referentes aos registros de 2005. Verificado que 95% dos registros de homicídio ocorrido em 2005, levaram até quatro anos e meio após a sua ocorrência para chegar ao conhecimento do Ministério Público. Cumpre ressaltar, que mesmo que não haja nenhum indício de autoria é obrigatória a instauração do inquérito policial, justificando assim seu número elevado. Destes inquéritos policiais (2.928 registros de ocorrência viraram inquérito policial), apenas 3,8% (111) inquéritos policiais chegaram a transforma-se em ação penal até quatro anos depois de seu cometimento.

Foram analisados também os registros policiais referentes ao crime de estelionato praticados no Rio de Janeiro em 2005 e os respectivos inquéritos tombados até 2009, concluindo que dos 9.101 ocorrências de estelionato em 2005, chegaram ao conhecimento do Ministério Público apenas 3.052 ocorrência, até quatro anos e meio após o fato. Além de que apenas 16% (489) foram denunciados e transformaram-se em ação penal.

Por último, verificou-se os registros policiais referentes ao crime de roubo na cidade do Rio de Janeiro em 2005 e inquéritos tombados no Ministério Público até agosto de 2009 referente àquele período. Sendo observado que apenas 1,8% (1.258) das ocorrências policiais chegaram ao conhecimento do Ministério Público, até quatro anos e meio após a ocorrência do delito.

Conforme observado, concluiu-se que os inquéritos instaurados demoram muitos anos a chegar ao seu término e são raríssimos os casos em que a autoria do crime foi identificada. O inquérito policial possui um procedimento que impede a resolução dos problemas, uma vez que há uma burocratização do trabalho policial o que resulta em um material investigatório de péssima qualidade e a

¹³³ MISSE, Michel (organizador). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink,2010.

morosidade das investigações. A prioridade no procedimento do inquérito policial são seus prazos; os ofícios em resposta ao Ministério Público; os memorandos aos superiores hierárquicos; a organizações do arquivo do cartório e entre outras inúmeras ações secundárias e na maioria das vezes desnecessárias a elucidação dos crimes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. *Inquérito Policial: um modelo em colapso*. Paraíba. UEPB. 2011.

AVELAR, Cláudio. *O fim da inquisição*. Brasília. 2009. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/23383>>. Acesso em: 10 set. 2011.

CARVALHO, Vander Lessa. *A busca por um novo modelo de gestão: investigação policial na carreira policial federal*. Manaus. 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan ; AMBOS, Kai. *Polícia e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004

DOMINGUES, Joana Vargas; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. Soc.estado. vol.26 no.1 Brasília. 2011.

GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 8. ed. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1999.

KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004.

Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em: 10 setembro 2011.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MACIEL, Wélliton Caixeta. *Inquérito policial: construindo uma agenda de propostas empiricamente embasada*. Cadernos Temáticos da CONSEG n. 06. Brasília, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992.

MEHMERI, Adilson. *Inquérito Policial: dinâmica*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRABETE. Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2005.

MISSE, Michel (Org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro:Booklink, 2010.

MORAIS, Bismael Batista. *Direito e polícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A reforma do Código de Processo Penal*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2572>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROCHA, Luiz Carlos, *Investigação policial: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Inquérito Policial e a Ação Penal*. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da segurança pública*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZORZAN, Santos Juliano. *A persecução criminal pré-processual e princípio da eficiência*. Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas. n° 12. 2009.